Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo:	71312	Data do Pedido:	23/05/2022
Nome:	MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E T	RANSPORTES LTDA	
CNPJ(CPF):	39649812/0001-06	Tipo de Pessoa:	J
Endereço:			
Número da Casa:	10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (10.0 (
Bairro:			
Cidade:	Marmeleiro		
CEP:	85615-000		
Estado:	Paraná		
Assunto:	Solicitação de reequilíbrio econômico referente a Ata de Registro de Preços ao Pregão Eletrônico nº 018/2022.		
Prazo de Entrega:			
Nome do Requerente:	Andre Luiz dos Santos		

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo:	71312	Data do Pedido: 23/05/2022
Nome:	MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E T	RANSPORTES LTDA
CNPJ(CPF):	39649812/0001-06	Tipo de Pessoa: [J
Endereço:		
Número da Casa:		
Bairro:		
Cidade:	Marmeleiro	
CEP:	85615-000	
Estado:	Paraná	
Assunto:	Solicitação de reequilíbrio econômico referente a Ata de Registro de Preços ao Pregão Eletrônico nº 018/2022.	
Prazo de Entrega:		
Nome do Requerente:	Andre Luiz dos Santos	

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PR

Protocolu N° $\frac{71312}{\text{Em}2370512022}$ Assinatura

Pregão Eletrônico nº 18/2022

MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 39.649.812/0001-06, com sede à Rua Do Comercio, S/N, Centro, Planalto Alegre SC, Cep 89.882-000, por meio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, propor o presente REQUERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO, para ambas as partes, referente aos itens a seguir identificados, nos seguintes termos.

I - DOS FATOS

A postulante participou do pregão eletrônico n. 18/2022, na data de 17/03/2022, cujo objeto é **o REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis, atendendo as necessidades dos departamentos solicitantes, sagrando-se vencedora em diversos itens, em razão de tal mister passou a fornecer referidos itens ao Ente Público.

Entretanto, o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

II - DO MÉRITO

Conforme comparativos anexados, por motivos alheios as partes, houve ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, os aumentos ocorridos de forma frequente pelo fornecedor do produto fornecido.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de Reequilíbrio econômico-financeiro a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito por parte da administração em detrimento da empresa licitada, ora requerente.

Precisamente em seu artigo 65, alinea "d", a Lei supra mencionada confere a Requerente o direito a postular tal pedido, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; (destacamos)

Observa-se do trecho legal, a presença de três requisitos para que ocorra o cabimento da alteração contratual visando o reequilíbrio pleiteado.

Os <u>fatos imprevisíveis</u> estão demonstrados pela alta dos preços repassados pela fornecedora e que ora se apresentam, em anexo, demonstrando flagrantemente enormes reajustes dos valores desde a data do primeiro termo aditivo do contrato firmado entre as partes e os dias atuais, anexos este fornecido pela fornecedora do produto adquirido pela requerente na condição de revendedora, de acordo com a realidade financeira do mercado atual.

O requisito do <u>impedimento na execução do contrato</u> é representado pela onerosidade excessiva sofrida pela requerente de modo que a continuidade do fornecimento do produto traz prejuízos imensuráveis à licitada.

A prova documental que reforça a presença do requisito é cabalmente demonstrada pela nota de antes do reajuste e nota pós reajuste, anexo, que retrata preço de mercado muito superior ao valor antes praticado e contemporâneo ao instrumento celebrado com a administração pública requerida, o que também pode ser verificado na **tabela 1** anexa.

A <u>álea econômica extraordinária e extracontratual</u> também é perfeitamente visível no caso em tela e torna-se mais claro ao analisar o anexo demonstrando o desequilíbrio financeiro o que torna imperiosa a concessão deste pedido, tendo em vista que a contratada requerente sequer consegue cobrir o custo conforme preços atuais.

Reafirma-se que a contratada não tem culpa alguma se o valor do produto sofreu reajustes e os fornecedores os repassam para ela, seguindo a lógica do mercado.

Acrescenta-se ao aumento da inflação regular a recente guerra que assola a região do leste da Europa, com iminência mundial.

Isso tem afetado em muito o aumento no preço das commodities, sobretudo o petróleo, principal matéria-prima do combustível. Com isso, o custo do transporte elevou em todos os setores, e, por consequência, encarece o produto que é fornecido a esta empresa.

Do mesmo modo, o custo da licitante para distribuir os produtos ao ente público também cresceu, de modo a onerar excessivamente o preço final do produto, sob pena de o licitante sair em prejuízo.

É consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuidase, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI, que:

"Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes. Por estas razões, as cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente pelo ente público.

A propósito, Eduardo Seabra Fagundes, ao distinguir as cláusulas econômicas das cláusulas regulamentares, sustenta com maestria que as primeiras não se submetem ao poder da Administração de alterar unilateralmente o contrato, in ver bis:

"[...] poderíamos entrar em um campo talvez mais fértil do contrato administrativo, que diz respeito a distinção entre espécies de cláusulas, o que redundaria ou que teria consequência a faculdade de a Administração alterar as cláusulas de uma dessas espécies. O privilégio administrativo que confere esse poder à Administração não lhe confere, porém, integralmente. As cláusulas seriam regulamentares, ou de serviços, e econômicas. As cláusulas regulamentares ou de serviços disciplinariam a execução do objeto do contrato, enquanto as econômicas garantiriam o que se costuma chamar de equação financeira do contrato, ou seja, a retribuição que o contratante particular tem o direito de esperar.

Se à Administração é lícito alterar unilateralmente, sem ouvir o outro contratante ou sem depender da sua concordância, as cláusulas regulamentares ou de serviço não têm, no entanto, nenhum direito, ainda que inspiradas no mais alto interesse público, de alterar em seu benefício as cláusulas chamadas econômicas; ou seja, não têm o direito de reduzir o preço da obra, porque convém ao interesse público dispender menos com a sua prestação ou reduzir a tarifa de determinado serviço público, porque convém barateá-lo para a população." (FAGUNDES, 1985, p. 14).

Outrossim, Jessé Torres e Marinês Dotti enfatizam a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras, é o trecho a seguir:

"Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilibrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida. Ao mesmo tempo

que a Administração Pública cabe a prerrogativa de alterar unilateralmente cláusulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, <u>ao contratado assiste o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro</u> em face das modificações impostas mercê do uso da prerrogativa (Lei n° 8.666193, art. 58, §§1° e 2°)." (PEREIRA JUNIOR e DOTTL 2009). (Grifos nossos)

Prosseguem os autores destacando que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

"O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tisnado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se. intangibilidade cláusulas econômico-financeiras das defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela." (PEREIRA JUNIOR e DOTTL 2009). (destacamos)

O direito ao reequilíbrio encontra respaldo remansoso na Jurisprudência conforme ementa a seguir, da qual pedimos vênia para transcrever:

> APELAÇÃO CÍVEL. LITAÇÃO E CONTRATO Ementa: PAVIMENTAÇÃO **ASFÁLTICA** EMVIAS ADMINISTRATIVO. PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NÃOME-TOQUE. AUMENTO NO PREÇO DO MATERIAL ASFÁLTICO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CARACTERIZADO. É possível a revisão das cláusulas econômicofinanceiras do contrato administrativo para a manutenção do equilibrio contratual, nos termos do art. 58, I e § 2~ da Lei nº 8.666193, bem como de acordo com o disposto no art. 65, II, "d", do mesmo diploma legal. A maxidesvalorização do real, no período compreendido entre dezembro/98 e janeiro/99, ocasionando o aumento dos insumos utilizados na execução do contrato, é fato imprevisível e superveniente que autoriza a revisão do contrato para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Precedentes do TJRS. Apelação provida. (Apelação Cível Nº

70033178518, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 1011212009).

Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigurasse como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Assim, conforme fartamente demonstrado, a ocorrência de desequilíbrio contratual na cláusula econômico-financeira, provocado por fato superveniente à apresentação da proposta e imprevisível, não imputável ao Contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio, sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

III - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, protesta pelo deferimento do presente requerimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro onde a requerente sugere o reajuste conforme tabela apresentada.

Caso seja de interesse da administração pública, a requerente desde já se coloca a inteira disposição para designação de reunião administrativa para dirimir dúvidas e discutir a repactuação da maneira mais adequada entre as partes.

Segue como parte integrante do presente pedido a Tabela 1 e as notas fiscais, as quais demonstram o preço antes e depois do reajuste.

Nestes termos, Pede deferimento.

Planalto Alegre SC, 18 de Maio de 2022.

ANDRE LUIZ DOS SANTOS:00550160906 Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DOS SANTOS:00550160906 Dados: 2022.05.18 11:03:39 -03'00'

ANDRE LUIZ DOS SANTOS

MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

	TAB	ELA I - PE	EDIDO DE R	EEQUILI	IBRIO					
LOTE/ITEM	PRODUTO	CUSTO A	ANTERIOR	cust	TO ATUAL	COEFICIENTE	VALOR C	ONTRATADO	VALOR (CORRIGIDO
ÓLEO REFINADO DE SOJA: tipo 1, obtido exclusivamente da soja de	NF 117981		NF 451698							
113	primeira qualidade, com aspecto, cheiro, sabor e cor característicos, isento de ranço e outras características indesejáveis. Embalagem transparente de 900 ml.	R\$	7,44	R\$	9,22	23,9%	R\$	8,76	R\$	10,86

Planalto Alegre SC, 18 de Maio de 2022.

ANDRE LUIZ DOS SANTOS:00550160906 Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DOS SANTOS:00550160906 Dados: 2022.05.18 11:03:48 -03'00'

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

			ERCIO - CEN			0-ENTRA	DA								1179 8111		
	89882		inalto Alegre - 328-3744	- SC		1-SAİDA			Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e								
		(49) 3	340-3744			117	.981		www.nfe.fazenda.gov.br/portal								
SÉRIE 2 FOLHA 1/1						1	ou no site da Sefaz Autorizadora										
	DA OPERAÇÃO					. 					PR				O DE USO	00 15 15	
		ria adq	uirida ou re	cebida									220025	699398	08/02/2022	09:45:17	
INSCRIÇÃO	ESTADUAL 25.4	.648.53	22		INSCRIÇÃO ES	TADUAL DO S	SUBST.	TRIBUT.			CN	(P)	05	010 15	6/0001-9	1.	
		.046.3.											03.	.717.12	10/0001-2		
DESTINATÁ NOME / RA:	ZÃO SOCIAL										CN	[PJ				DA EMISSA	
MC CO ENDEREÇO		DE AL	IMENTOS !	E TRA	ANSPORTI	ES LTDA	IBAD	RRO / DIST	RITO			39.649	0.812/	0001-0	6 0	3/02/20: da saida	22
RUA D	O COMER	CIO, 2	- Nao Infor	mado			CE	ENTRO			,		8	9882-0	000 00	3/02/20:	22
MUNICIPIO Planalto						UF SC	FON	ie/fax (49) 33	322-9	9671	IN	scrição 26	0.768	.537		DA SAÍDA)9:45:1	6
FATURA / D																	
	/001 10/03	/2022	15.721,54														
C <mark>ÁLCULO I</mark> BASE CÁLC	OO IMPOSTO		VALOR ICMS		la,	ASE CÁLC ICM	4S ST		Ī,	/ALOR	ICMS S	 Г		Тот/	L DOS PROD	UTOS	
	15.721,54		1.9	927,13	3		0,00					0,00				15.72	21,54
VALOR FRE	0,00	VALO	OR SEGURO 0,00		VALOR DESCO	,00 ,00	OUT	ras desi 0	,00		VA	LOR IPI	0,00		TOTAL DA N	15.72	1,54
	TADOR / VOLU	MES TRA	NSPORTADOS						· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·								
NOME / RAZ	ZÃO SOCIAL					FRETE PO			DIGO /	ANTT	PL	ACA DO	VEIC	UF C	NPJ		İ
ENDEREÇO								MUNICIP	Ю		- '			UF IN	SCRIÇÃO ES	radual	
QUANTIDA	DE	ESPÉCIE		MARC/	1	NUMER	Λ¢λο				PESC	BRUTO			PESO LÍQUIE	0	
						0						11.8	17,91	8	1.9	27,818	
CÓDIGO	PRODUTOS / S		DESCRIÇÃO DO P	RODUTO	/ SERVICO		Т	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR	VALOR	B,CÁLC	VALOR	ALÍO.
PRODUTO	· (Tomtin) by			NOIJO I C								,	UNIT	TOTAL	ICMS	ICMS	ICMS 17,00
3178	MISTURA BO Cód. Barras: 7						ĺ	19012000	000	5102	UN	20	1,70	34,0	0 34,00	5,78	
2327	VASSOURA I Cód. Barras: 7		A POP LOCATE	LLI UN				96039000	000	5102	UN	34	4,00	136,0	0 136,00	23,12	17,00
5977	MISTURA BO	DLO LAR	ANJA 5KG					19012000			UN	5	23,00	115,0		19,55	17,00
3474	DOCE LEITE Cód, Barras: 7							19019020	000	5102	UN	10	6,91	69,1	0 69,10	11,75	17,00
1167	CAFE SOLUV	EL GRA	NULADO AMIC	O VIDI	O 200GR			21011110	000	5102	UN	3	13,69	41,0	7 41,07	6,98	17,00
1321	Cód. Barras: 7 CALDO GAL							21041011	000	5102	UN	57	0,81	46,1	7 46,17	7,85	17,00
4728	Cód. Barras: 7		3216 COZIDA SINH	A 500G1	?			11041900	000	5102	UN	140	2,64	369,6	0 369,60	62,83	17,00
	Cód. Barras: 7	89230002	2614														
5067	Cód. Barras: 7		O VITALIV 900 0297	ML				15121911	000	5102	UN	2.000	7,44	14.880,0	0 14.880,00	1.785,60	12,00
2720	CANELA PO Cód. Barras: 7							09062000	000	5102	UN	60	0,51	30,6	0 30,60	3,67	12,00
	Cod. Barras: /	89820844	4372														
																	}
N. D.C	CION: 10								<u> </u>	<u> </u>							
	ÒES COMPLEME								RESE	₹VADO	AO FIS	СО					
			LCULO ? ANE DEPOSITO) - I														1
COOPER	ATIVO DO E	BRASIL	S.A AGENC	IA: 306	9-4 CONTA:	247955-9)	- Tribı	itos									
Aprox.: (F	RS 794,38 Fee	deral RS	560,30 Estadua	ıl RS13	4,08 Fonte IB	PT/empreso	metro	.co									
D26078)																	
DANFE Vie	w danfeview.com	ı.br								Gerad	lo em 29	/03/2022 às	19:36:13	pelo UniD	ANFE Plus w	ww.unidanfe	.com.br
			JIDORA E COMEI		ALIMENTOSIT	DA OS PRODU	TOS E/	OU SERVI	COS C	ONSTA	NTES D	A NOTA F	ISCAL			F_0	

RECEBEMOS DE APOESTE DISTRI	BUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS L'IDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL : 08/02/2022 VALOR TOTAL: 15.721,54 DESTINATÁRIO: MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES L'IDA - RUA	NF-e
DO COMERCIO, 2, CENTRO, 89882-0	117.981	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE 2

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

ADM DO BRASIL LTDA

AV.PRINCIPAL 01, 100 - O8 A1 SALA 2 - NUCLEO INDUSTRIAL 79108-550 CAMPO GRANDE - MS (67) 3368-1400

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0-ENTRADA 1 1-SAÍDA 451 600



5022 0402 0034 0200 0922 5501 4000 4516 9810 0661 7004

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

--- -- for former do more bulmoutal

	S	SÉRII OLH	E 14	-	ou no site da Sefaz Autorizadora				
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD ESTABELECIMENTO				F		autorização de 012004077 08/0	uso 4/2022 11:14:15		
INSCRIÇÃO ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 28.322.922-5 02.003.402/0009-22							009-22		
DESTINATÁRIO NOME / RAZÃO SOCIAL MC COMERCIO DE ALIMENTOS E T	RANSPORTES L				ONPJ 39.649.81	2/0001-06	DATA DA EMISSÃO 08/04/2022		
ENDEREÇO R.DO COMERCIO			BAIRRO/DISTRITO CENTRO			CEP 89882-000	08/04/2022		
MUNICIPIO PLANALTO ALEGRE		UF SC	FONE/FAX (49) 3322-9	0671	nscrição esta 260.76		HORA DA SAÍDA 11:14:02		
FATURA / DUPLICATA 45169814/001 22/04/2022 23.020,77	45169814/002	29/04	/2022 23.020,7	76	45169814/0	003 06/05/20	22 23.718,37		

CALCULO DO IMPOSTO TOTAL DOS PRODUTOS 69.759,90 VALOR ICMS ST 0,00 VALOR ICMS 8.371,19 BASE CÁLC ICMS ST 0,00 BASE CÁLC ICMS 69,759,90 VALOR FRETE 0,00 TOTAL DA NOTA 69.759,90 VALOR DESCONTO 0,00 OUTRAS DESP 0,00 VALOR IPI valor seguro 0.00 0.00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS PLACA DO VEIC FRETE POR CONTA CÓDIGO ANTT NOME / RAZÃO SOCIAI 02.199.856/0007-59 SARTCO LTDA 0-Remetente MUNICIPIO ROD BR 163 KM 460 5 SN SL 15 CXPST 2057 **CAMPO GRANDE** MS 28,303.105-0 NUMERAÇÃO PESO BRUTO OUANTIDADE ESPECIF 6.259,680 6.615,000 378 CAIXA

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS VALOR ALÍQ. ICMS VALOR TOTAL VALOR DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO NCM/SH CST CFO UNID OUAN CÓDIGO PRODUTO UNIT ICMS ICMS 15079011 000 610 275469000020 OLEO DE SOJA VITALIV PET.20X900 ML 184 5500 69.759 90 CX 378 69 759 90 8.371.19 12.00 9,2275 Cód. Barras: 17898247780294 IIN 7 560

RESERVADO AO FISCO

DADOS ADICIONAIS

DANFE View | danfeview.com.br

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES -- CERTIFICADO DE CLASSIFICACAO N 850195 -FQ SP0011-025063 VITALIV TIPO 1 LOTE LCG 0404 PET 900 ML PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE SOJA TRANSGENICA AGROBACTERIUM TUMEFACIENS/BACILLUS THURINGIENSIS ALERGICOS CONTEM DERIVADO DE SOJA--OP.CLAUSULA CIF--- Lacres :- Suframa :- Ticket :720855- Ped, Cliente :- Pedido :22022701 VJ 000- Local Coleta :,,,,,- Local Entrega,,,,,- Nome Mot : ANDERSON MOISES RESENDE D- CPF Mot :143569211-Nome Vendedor :REPRESENTACOES COLACO LTDA AVISO=Se Alterar detalhes de nossa conta bancaria, uma pessoa da AVISO=ADM responsavel por sua conta ira notifica-lo, por carta AVISO=formal ou pessoalmente, mas nunca por e-mail.

*INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: ICMS SERA RECOLHIDO CFE ART. 4 INCISO I ALINEA ANEXO V DECRETO 5800/91REGIM E ESPECIAL PREV. NA RESOLUCAO SERC/MS NR 2031/07--

Gerado em 19/04/2022 às 10:37:54 pelo UniDANFE Plus | www.unidanfe.com.br

RECEBEMOS DE ADM DO BRASIL LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA № 451.698. EMISSÃO: 08/04/2022 VALOR TOTAL: 69.759,90 DESTINATÁRIO: MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES L - R.DO COMERCIO, 0, CENTRO, 89882-000-PLANALTO NF-e 451.698 DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR SÉRIE 14



ANDRE LUIZ DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/10/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 005.501.609-06, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3408161, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CURITIBA - D, 40, LETRA D, CENTRO, CHAPECO, SC, CEP 89801341, BRASIL.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA DO COMERCIO, S/N, CENTRO, PLANALTO ALEGRE, SC, CEP 89.882-000.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - SUPERMERCADOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS **COMERCIO** ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS E VERNIZES **COMERCIO** ATACADISTA DE EMBALAGENS COMERCIO ATACADISTA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINACIA DE REVENDA COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS E BOMBONS COMERCIO VAREJISTA DE CARNES, AÇOUGUE COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA PARA PINTURA



03/11/2020

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

ESCRITÓRIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL TABACARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO **PEIXARIA** TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, **PERIGOSOS** E PRODUTOS INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - SUPERMERCADOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS **COMERCIO** ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL **COMÉRCIO** ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE EOUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS E VERNIZES ATACADISTA DE EMBALAGENS COMERCIO ATACADISTA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINACIA DE REVENDA COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, COMERCIO VAREJISTA DE CARNES, AÇOUGUE BALAS E BOMBONS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA PARA PINTURA ESCRITÓRIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM TABACARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS COMÉRCIO GERAL VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMÉRCIO **PEIXARIA** TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO **PRODUTOS PERIGOSOS** E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.



03/11/2020

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000 (Quinhentos Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	№ de Quotas	Valor	Percentual
ANDRE LUIZ DOS SANTOS	500000	R\$ 500.000,00	100 %
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00	100 %

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANDRE LUIZ DOS SANTOS que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,



contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona - As partes elegem o foro PLANALTO ALEGRE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - O(s) sócio(s) declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4° do art. 3° da mencionada lei.

DO PRO LABORE

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

Cláusula Décima Segunda - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula Décima Terceira - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

PLANALTO ALEGRE, 20 de outubro de 2020.



ANDRE LUIZ DOS SANTOS







TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
PROTOCOLO	202841944 - 03/11/2020
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42206340588 CNPJ 39.649.812/0001-06 CERTIFICO O REGISTRO EM 03/11/2020 SOB N: 42206340588

EVENTOS
316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20202841944

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00550160906 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS







Data: 06/04/2021 15:39:17 Valor Total do Ato: R\$ 4,66

Selo Digital Tipo Normal C: ALI68135-E900;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO **PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço ps://corregedoria.tipb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 06/04/2021 15:56:09 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 147480604212687329527-1

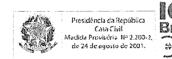
²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé,

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b71505953ce08d646a032c8a1d193684c7b7b93634862ab77296c973253e49f88fca880802e1cf5ed2b14cedc8f7d94b39 8ecba69accf294459adb07e02fc03e4





1181

PEDIDO DE REEQUILIBRIO MC COMERCIO MARMELEIRO PE 18/2022



De MC Comércio <contatomccomercio@gmail.com>

Para Licitações e Contratos < licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Cópia < licitacao 02 @marmeleiro.pr.gov.br>

Data 18-05-2022 11:07

PEDIDO DE REEQUILIBRIO MARMELEIRO PE 182022.pdf (~1,1 MB)

Remover todos os anexos

Bom dia, tudo bem?

Diante do cenário atual de alta nos alimentos e preocupados com a continuidade do contrato, enviamos em anexo um novo pedido de reequilíbrio para ser protocolado e analisado pelo setor.

Favor confirmar recebimento!

Atenciosamente.

Departamento de Licitações

C COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Rua do Comércio / Planalto Alegre / SC / 89.882-000

Contatos 049 33283744 047991551287



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 23 de maio de 2022.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro.

Nos termos da solicitação da empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANPORTES LTDA, protocolada sob o nº 71312, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 113 referente a Ata de Registro de Preços nº 103/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;

Paulo Jair Pilati Prefeito de Marmeleiro